



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

PARECER JURÍDICO/2020

Ref. Projetos de Lei n. 069/2020.

1. SÍNTESE

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 069/2020, de autoria do Executivo Municipal, que tem como objetivo doação de bem público, sem encargo, para pessoa jurídica de direito privado.

2. DO PARECER

O projeto versa sobre a possibilidade de alienação de bem público a pessoa particular, situação jurídica em que Administração Pública excepcionalmente transfere bens de sua propriedade sendo a doação uma das modalidades, que pode ser utilizada desde que observadas determinadas exigências legais e administrativas.

O conceito e possibilidade da alienação de bem público, e de uma de suas espécies, a doação, segundo entendimento do saudoso HELY LOPES MEIRELLES, verbis:

“Alienação é toda transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, sob a forma de venda, permuta, doação, dação em pagamento, investidura (...). Qualquer dessas formas de alienação pode ser utilizada pela Administração Pública, desde que



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL
DE TACURU**

satisfaz as exigências administrativas para o contrato alienador e atenda aos requisitos do instituto específico. Em princípio, toda alienação depende de lei autorizadora, de licitação, e de avaliação da coisa a ser alienada, mas casos há de inexigibilidade dessas formalidades, pois incompatíveis com a própria natureza do contrato.

(...) Doação é o contrato pelo qual uma pessoa (doador), por liberalidade, transfere do seu patrimônio um bem para o de outra (donatária)

(...) E contrato civil, e não administrativo, fundado na liberalidade do doador, embora possa ser com encargos para o donatário.

(...) A Administração pode fazer doações de bens móveis e imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação." (Direito Administrativo Brasileiro, 26^o Edição, 2001, pgs. 493 e 496)";

Portanto, segundo a doutrina, a doação de bem público é possível quando objetiva incentivar atividades particulares vinculadas ao proveito coletivo do município. Exige-se, assim, a caracterização do interesse público na alienação pretendida, requisito que não pode ser esquecido.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

Ainda, para que se possa realizar a doação, faz-se necessário a observância de determinadas exigências de cunho legal, mormente o art. 17, da Lei nº 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Vejamos o que dispõe o art. 17 da lei 8.666/93:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificados, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e - 10 - fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (...) b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f e h; (...) f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

Ainda, dispõe o art. 96, I da lei Orgânica do Município, *in verbis*:

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL
DE TACURU**



Art. 96 – A alienação de bens municipais, subordinadas a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas: I – quando móveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensa estas nos casos de doação e permuta.

A interpretação dada pelos doutrinadores é no sentido da proibição de qualquer doação (sem encargos, ou seja, pura e simples) de imóvel a particular, e não somente da doação com licitação dispensada.

Logo, conforme dispositivos legais supracitados, verifica-se a possibilidade de realização de doações de bens imóveis públicos a particulares por entes municipais, desde que atendidos os requisitos já referenciados.

Contudo, no caso do projeto sob análise, não vislumbro nenhuma das hipóteses autorizadas para realizar a doação do bem público da forma justificada para pessoa jurídica de direito privado.

Verifico ainda, a inexistência de avaliação do bem que se pretende doar, outro requisito imprescindível disposto nos dispositivos legais.

**3. PROIBIÇÃO DE DOAÇÃO DE BENS PÚBLICO EM ANO
ELEITORAL – ART.73, §10 DA LEI FEDERAL 9.504/97.**

Não obstante a possibilidade de tramitação do projeto de Lei sob análise, pois preenchidos os demais critérios, é importante frisar que, em ano em



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

que se realizam eleições fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Trata-se de comando estabelecido pelo §10 do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97, introduzido pela Lei 11.300, de 10 de maio de 2006, conhecida como “minirreforma eleitoral”, que aumentou o rol de condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos períodos eleitorais: (...) §10 No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

De igual forma, a jurisprudência eleitoral é firme no sentido de proibir **QUALQUER** hipótese de doação de bens pela administração Pública em ano eleitoral, exceto nos estritos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. O que não é o caso.

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL
DE TACURU**



Não importa se os bens a serem doados são inseríveis, perecíveis ou oriundos de apreensão pelo regular exercício do poder de polícia. O potencial da conduta de influenciar o pleito eleitoral serve apenas como critério para determinar a sanção aplicável aos agentes públicos no caso concreto.

Por fim, deve ser lembrada a necessidade de atendimento dos Princípios Constitucionais Administrativos, previstos no artigo 37, da Constituição Federal, ou seja, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, sob pena de, inserir os gestores responsáveis nas sanções da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92).

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer a Procuradoria opina, nesse momento, de forma **DESFAVORÁVEL** a tramitação do presente Projeto, em razão da proibição de qualquer hipótese de doação de bens pela administração Pública em ano eleitoral, nos termos do §10 do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/9.

E o parecer.

Tacuru/MS, 07 de agosto de 2020.

Robson Godoy Ribeiro

Procurador Jurídico

OAB/MS 16.560



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

PARECER JURÍDICO/2020

Ref. Projetos de Lei n. 071/2020.

DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO DO COMPLEXO ESPORTIVO

1. SÍNTESE

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 071/2020, de autoria do Executivo Municipal, que tem como objetivo denominação de prédio do complexo esportivo e da outras providências.

2. DO PARECER

O projeto versa sobre matéria de competência Municipal em face do interesse local, encontrando respaldo no art. 30, inciso I, da Constituição de 1988, assim como art. 30, XVI da Lei Orgânica do Município de 05 de abril de 1990.

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica do Município de 05 de abril de 1990.

Art. 12. Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local

Art. 30. Cabe a Câmara Municipal com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município e especialmente:

[...] XVI – autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica *OPINA* pela regularidade formal do projeto de lei em comento. Assim, encontra-se apto para tramitação nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

3. DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO

Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 50 e 82 do regimento interno), sem prejuízo da atuação das demais comissões.

Após devidamente instruído com o parecer das Comissões, na forma regimental, o projeto deverá ser incluído na Ordem do Dia para ser apreciado em única discussão (Art. 88 do regimento interno).

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

E o parecer.

Tacuru/MS, 07 de agosto de 2020.

Robson Godoy Ribeiro

Procurador Jurídico

OAB/MS 16.560